SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1919309 - SP (2021/0185628-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	FRIGORÍFICO CAMBUÍ LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579
		CAROLINE THEREZO PINHEIRO - SP400883
		ISABELLA KEMPTER - SP444974
AGRAVADO	:	MERCADAO ATACADISTA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	DANIEL MAXIMILIAN DE LUIZI GOUVEIA - SP221948

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DUPLICATAS SEM CAUSA JURÍDICA. PROTESTO INDEVIDO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Ação de declaração de inexistência de débito cumulada com compensação por danos morais em razão de protesto indevido de duplicatas sem causa jurídica.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

3. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA34240807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 18/10/2022 10:22:19
Código de Controle do Documento: 69702ac4-aaff-43df-9748-bfa09d25cfa2

Brasília, 17 de outubro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA34240807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 18/10/2022 10:22:19
Código de Controle do Documento: 69702ac4-aaff-43df-9748-bfa09d25cfa2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1919309 - SP (2021/0185628-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	FRIGORÍFICO CAMBUÍ LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579
		CAROLINE THEREZO PINHEIRO - SP400883
		ISABELLA KEMPTER - SP444974
AGRAVADO	:	MERCADAO ATACADISTA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	DANIEL MAXIMILIAN DE LUIZI GOUVEIA - SP221948

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DUPLICATAS SEM CAUSA JURÍDICA. PROTESTO INDEVIDO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Ação de declaração de inexistência de débito cumulada com compensação por danos morais em razão de protesto indevido de duplicatas sem causa jurídica.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

3. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por FRIGORÍFICO CAMBUÍ LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão unipessoal, proferida pelo Ministro Presidente do STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial que interpusera, pelos seguintes fundamentos: não indicação do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente; e falta de cotejo analítico e similitude fática na demonstração do dissídio jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA33963987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/09/2022 16:08:14
Código de Controle do Documento: 16dae5d4-5495-49f0-93a7-a49ffb281ec3

Ação: declaratória de inexistência de débito cumulada com compensação por danos morais, ajuizada por MERCADAO ATACADISTA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, em face da agravante, em razão de protesto indevido de duplicatas sem causa jurídica.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar inexigível os débitos protestados e condenar a agravante ao pagamento de R$ 10.000,00 a título de compensação por danos morais.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pela agravante, apenas para reduzir o valor da compensação por danos morais para o montante de R$ 5.000,00, nos termos da seguinte ementa:

> Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais – Sentença de parcial procedência – Preliminarmente, foram deferidos ao réu apelante os benefícios da gratuidade da justiça – Alegação de ilegitimidade passiva rejeitada - Protesto indevido – Duplicatas sem causa jurídica – Fatos incontroversos – Endosso-mandato a instituição financeira – Réu endossante responsável pelos danos configurados - Dano moral in re ipsa – Valor indenizatório reduzido para R$5.000,00, conforme precedentes desta Câmara em casos análogos – Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido, apenas para reduzir o valor da indenização por danos morais para o montante de R$5.000,00, acrescido de correção monetária desde a data deste acórdão e de juros moratórios desde a data do evento danoso, mantidos os ônus sucumbenciais a cargo do réu, observados os benefícios da gratuidade da justiça concedidos a partir deste grau recursal.

Recurso especial: alega a existência de dissídio jurisprudencial. Sustenta que: i) como houve a cessão do crédito, sendo transferida a titularidade deste para o próprio banco, incumbia à instituição financeira diligenciar de modo a averiguar a existência de negócio jurídico oriundo da emissão de duplicata mercantil, assim, ao omitir-se, é clara a responsabilidade desta, sendo, assim, parte legítima para responder pelos prejuízos decorrentes de protesto irregular; ii) a responsabilidade pela cobrança e apontamento dos títulos a protesto é exclusiva do cessionário, que não se cercou dos cuidados necessários, inerentes à sua atividade; iii) não se deve admitir que o dano moral de pessoa jurídica seja configurado in re ipsa, sendo necessária a comprovação nos autos do prejuízo sofrido, o que não ocorreu na hipótese.

Documento eletrônico VDA33963987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/09/2022 16:08:14
Código de Controle do Documento: 16dae5d4-5495-49f0-93a7-a49ffb281ec3

Decisão monocrática: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pela agravante.

Agravo interno: em suas razões, a agravante afirma que: i) apontou os dispositivos da Lei 5.474/68, que afastam a responsabilidade do cedente de crédito, os quais foram objeto da divergência jurisprudencial devidamente demonstrada; ii) o dispositivo objeto do dissídio jurisprudencial referente aos danos morais é o art. 52 do CC/02, tendo sido realizado o devido cotejo analítico.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial ante a não indicação do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente; e a falta de cotejo analítico e similitude fática na demonstração do dissídio jurisprudencial.

1. Da divergência jurisprudencial

Com relação ao dissídio jurisprudencial, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 1.029, §1º, do CPC/2015, e 255, § 1º, do RISTJ.

Para sua caracterização, não basta a transcrição de ementas e trechos dos acórdãos paradigmas. Também é necessário que se aponte e explicite por que os casos são semelhantes e qual é a proximidade fática entre os julgados comparados, de forma consistente, o que não foi realizado na hipótese dos autos.

Ademais, a agravante não indicou, de forma clara e precisa, o dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente. A falta de indicação do dispositivo legal a que se refere a divergência apontada inviabiliza a análise do dissídio. Nesse sentido: AgRg no AREsp 637.381/SP, 4ª Turma, DJe de 2/3/2016;

Documento eletrônico VDA33963987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/09/2022 16:08:14
Código de Controle do Documento: 16dae5d4-5495-49f0-93a7-a49ffb281ec3

EDcl no AREsp 806.419/SP, 3ª Turma, DJe de 22/2/2016; e AgRg no REsp 1.346.588/DF, Corte Especial, DJe de 17/3/2014.

Ressalta-se que a citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, bem como a divergência jurisprudencial, já que impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.551.525/RS, 4ª Turma, DJe de 26/3/2020; AgInt no AgInt no AREsp 925.917/SP, 4ª Turma, DJe de 22/10/2018; AgInt no AREsp 1.075.447/SP, 3ª Turma, DJe de 30/8/2017; e AgInt no REsp 1.569.278/SP, 3ª Turma, DJe de 24/11/2016.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA33963987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/09/2022 16:08:14
Código de Controle do Documento: 16dae5d4-5495-49f0-93a7-a49ffb281ec3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.919.309 / SP

Número Registro: 2021/0185628-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10037443520198260223

Sessão Virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Ministro Impedido
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FRIGORÍFICO CAMBUÍ LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579
		CAROLINE THEREZO PINHEIRO - SP400883
		ISABELLA KEMPTER - SP444974
AGRAVADO	:	MERCADAO ATACADISTA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	DANIEL MAXIMILIAN DE LUIZI GOUVEIA - SP221948

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FRIGORÍFICO CAMBUÍ LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579
		CAROLINE THEREZO PINHEIRO - SP400883
		ISABELLA KEMPTER - SP444974
AGRAVADO	:	MERCADAO ATACADISTA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	DANIEL MAXIMILIAN DE LUIZI GOUVEIA - SP221948

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA34233926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/10/2022 00:36:56
Código de Controle do Documento: 141de465-4a8e-419f-a92c-bea0b8276897

Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de outubro de 2022

Documento eletrônico VDA34233926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/10/2022 00:36:56
Código de Controle do Documento: 141de465-4a8e-419f-a92c-bea0b8276897